



TC 008.124/2025-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rodrigues Alves - AC

Responsável: Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF: 079.412.002-44), Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de proponente

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, em desfavor de Francisco Vagner de Santana Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 599334 (peça 26), firmado entre a referida entidade e o município de Rodrigues Alves - AC, que tem por objeto a “Execução do Projeto de Aquisição de Equipamentos para a Casa de Farinha e Insumos”.

HISTÓRICO

2. Em 7/12/2017, o dirigente da Superintendência da Zona Franca de Manaus autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 112). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2690/2024.

3. O Convênio de registro Siafi 599334 foi firmado no valor de R\$ 508.550,10, sendo R\$ 484.333,43 à conta do concedente e R\$ 24.216,67 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **21/12/2007 a 15/3/2009**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/5/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 484.333,43 (peças 28, 29 e 30).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 43, 65, 72, 83, 85, 87 e 108.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Durante as fiscalizações "in loco" comprovou-se que os bens adquiridos no Termo de Convênio foram distribuídos de maneira diversa do que era previsto no Plano de Trabalho, sem adoção mínima de controle ou critério objetivo. Logo, não foi possível realizar a identificação e localização de grande parte desses itens (kits de casa de farinha), mas também dos seus possíveis beneficiários. Além disso, alguns equipamentos não foram alocados na estruturação da casa de farinha, sendo utilizados em outras finalidades e alguns vendidos após recebimento, deixando de montar a casa de farinha.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 125), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 336.867,45, imputando responsabilidade a Francisco Vagner de Santana Amorim,



Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de proponente.

8. Em 4/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 128), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 129 e 130).

9. Em 7/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 131).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 14/5/2009, e o responsável foi regularmente notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Francisco Vagner de Santana Amorim, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 25/6/2009, conforme comprovante de FAX (peça 59).

10.2. Francisco Vagner de Santana Amorim, por meio do ofício acostado à peça 101, recebido em 4/9/2013, conforme comprovante de FAX (peça 101).

10.3. Francisco Vagner de Santana Amorim, por meio do ofício acostado à peça 118, recebido em 19/11/2024, conforme AR (peça 120).

11. Contudo, verifica-se que se passaram mais de 10 anos entre duas notificações válidas (itens 10.2 e 10.3 acima), razão pela qual restou prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável.

12. Cumpre registrar a existência do ofício 5786/2017/SUFRAMA (peça 114), de 28/12/2017, o qual teria o efeito de interromper o transcurso do prazo de 10 anos. Entretanto, não há qualquer comprovação de entrega da referida notificação.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 797.365,64, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

15. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

16. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

17. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

18. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

19. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

20. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	30/12/2008	Prestação de contas (peça 48)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	8/6/2009	Parecer Técnico 425/2009 (peça 58)	Art. 5º, inc. II	1ª interrupção da prescrição ordinária e Marco inicial da prescrição intercorrente
2	21/9/2009	Parecer Técnico 689/2009 (peça 60)	Art. 5º, inc. II	2ª interrupção da prescrição ordinária e 1ª da prescrição intercorrente
3	5/10/2009	Relatório de Fiscalização (peça 62)	Art. 5º, inc. II	3ª interrupção da prescrição ordinária e 2ª da prescrição intercorrente
4	10/12/2009	Parecer Técnico 915/2009 (peça 65)	Art. 5º, inc. II	4ª interrupção da prescrição ordinária e 3ª da prescrição intercorrente
5	8/11/2010	Relatório de Fiscalização 198/2010 (peça 67)	Art. 5º, inc. II	5ª interrupção da prescrição ordinária e 4ª da prescrição intercorrente
6	4/1/2011	Parecer Técnico de Engenharia 1/2011 (peça 72)	Art. 5º, inc. II	6ª interrupção da prescrição ordinária e 5ª da prescrição intercorrente
7	6/5/2011	Parecer Financeiro (peça 75)	Art. 5º, inc. II	7ª interrupção da prescrição ordinária e 6ª da prescrição intercorrente
8	25/8/2011	Parecer Técnico 275/2011 (peça 83)	Art. 5º, inc. II	8ª interrupção da prescrição ordinária e 7ª da prescrição intercorrente
9	4/9/2013	Notificação de Responsável (peça 101)	Art. 5º, inc. I	9ª interrupção da prescrição ordinária e 8ª da prescrição intercorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

10	26/10/2017	Nota Técnica 36/2017 (peça 108)	Art. 5º, inc. II	10ª interrupção da prescrição ordinária e 9ª da prescrição intercorrente
11	7/12/2017	Instauração da TCE (peça 112)	Art. 5º, inc. II	11ª interrupção da prescrição ordinária e 10ª da prescrição intercorrente
12	19/11/2024	Notificação de responsável (peça peças 118 e 120)	Art. 5º, inc. I	12ª interrupção da prescrição ordinária e 11ª da prescrição intercorrente
13	12/12/2024	Relatório de TCE (peça 125)	Art. 5º, inc. II	13ª interrupção da prescrição ordinária e 12ª da prescrição intercorrente
14	31/3/2025	Relatório de Auditoria (peça 128)	Art. 5º, inc. II	14ª interrupção da prescrição ordinária e 13ª da prescrição intercorrente
15	7/5/2025	Pronunciamento do Ministro de Estado (peça 131)	Art. 5º, inc. II	15ª interrupção da prescrição ordinária e 14ª da prescrição intercorrente
16	8/5/2025	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º, inc. II	16ª interrupção da prescrição ordinária e 15ª da prescrição intercorrente

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos “11” e “12” da tabela apresentada.

22. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de três anos entre os eventos “9” e “10” e “11” e “12”, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

24. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

26. Registre-se que também ocorreu prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa do responsável, em razão do transcurso de mais de 10 anos entre duas notificações válidas, o que reforça a proposta de arquivamento destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se o feito à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) reconhecer o prejuízo à ampla defesa e a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999, do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 98/2024 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, DT5, em 23 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2